PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA MW/AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8066149-21.2023.8.05.0000, Comarca de Juazeiro Impetrante: Dr. Albenzio Pereira de Jesus (OAB/BA 26.152) Paciente: Filipe Eugênio Neto do Nascimento Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais. Origem: Processo nº 8012767-63.2023.8.05.0146 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CRIMESM DE HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVOS TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, FRAUDE PROCESSUAL, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. APONTA A DENÚNCIA QUE NO DIA 15.08.2023, POR VOLTA DAS 17H40MIN, NA RUA SANTA MARIA, BAIRRO PIRANGA EM JUAZEIRO-BA, O PACIENTE, POLICIAL MILITAR, E OUTROS DOIS COLEGAS CORRÉUS, TERIAM EXECUTADO A VÍTIMA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO, E JUSTIFICARAM QUE O ÓBITO DA VÍTIMA DECORREU DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL. RELATADA AINDA, NA PEÇA ACUSATÓRIA, A LIGAÇÃO PRÓXIMA QUE O PACIENTE POSSUI COM LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA HONDA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, AFERIDA PELOS INDICATIVOS DE SUA LIGAÇÃO DIRETA COM LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA HONDA, ATRAVÉS DE TROCAS DE MENSAGENS E SUPOSTAS EXECUÇÕES DOS RIVAIS DA ORGANIZAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE TRATAREM-SE DE OCORRÊNCIAS DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL. CONTATO TELEFÔNICO REGISTRADO NA AGENDA DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA, AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066149-21.2023.8.05.0000, em que figura como paciente FILIPE EUGÊNIO NETO DO NASCIMENTO e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Setembro de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FILIPE EUGÊNIO NETO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro. Informa o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso preventivamente, desde 17.10.2023, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. Destaca ainda que o paciente é detentor de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postulam a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID

55773110, veio instruída com diversos documentos constantes nos IDs 55773112 a 55774075. Em Plantão Judiciário de Segundo Grau, a eminente Juíza Nartir Dantas Weber proferiu decisão da incompetência do Plantão, com determinação de redistribuição do feito. Os autos foram distribuídos por sorteio a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 55952848. Indeferida a liminar, ID 56786598, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade coatora, ID 56983000. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem, ID. 57306386. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO A consulta ao sistema PJe 1º Grau, evidenciou a existência da ação penal nº 8012767-63.2023.8.05.0146, em desfavor do paciente e que trata dos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 121, § 2º, Incisos I, IV e VIII, assim como, art. 347, § Único, ambos do Código Penal e art. 35, da Lei 11.343/2006, todos do Código Penal, foi ofertada nos seguintes termos: "[...] Aos 15.08.2023, por volta da 17h40min, na Rua Santa Maria, bairro Piranga, nesta urbe, os ora denunciados, em comunhão de desígnios, impelidos por motivo torpe, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e com emprego de arma de uso restrito, mediante disparo de arma de fogo, ceifaram a vida de MATEUS TAILAN SOUSA DOS SANTOS, bem como, inovaram artificiosamente, na pendência da investigação do Inquérito Policial, modificando o estado da situação objeto do referido Inquérito, destinandose a produzir efeito em processo penal e objetivando induzir a erro as autoridades policial e judiciária. De acordo com o caderno investigativo, no dia dos fatos, os ora acusados informaram que a vítima estava trafegando numa motocicleta na Rodovia Salitre, no Bairro Piranga, e ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, iniciando uma perseguição. Disseram que num determinado momento MATEUS abandonou a motocicleta e uma mochila que trazia consigo, e correu para uma residência, tendo logo depois os policiais adentrado ao referido imóvel e ocorrido a suposta intervenção com resultado morte. Registre-se que a ocorrência se iniciou em campo às 17:40h, segundo os investigados. [...] Ocorre que, em sede policial, testemunhas foram categóricas em afirmar que os policiais denunciados chegaram com MATEUS algemado e mandaram todos os vizinhos entrarem para dentro de suas respectivas residências e, logo após, ocorreram os disparos, inclusive, diante das provas juntadas no presente Inquérito Policial, verificou-se o horário que os policiais chegaram com a vítima, já sem vida, na UPA, denotando, que não houve qualquer ato injusto contra a guarnição da polícia militar composta pelos denunciados, o que indica que não houve nenhum ato injusto a ser repelido, evidenciando que a conduta praticada pelos ora denunciados se apresenta como lúcido homicídio, a qual, diga-se, apresentouse totalmente aquém dos padrões costumeiros da polida Polícia Militar da Bahia. Vale destacar que, os ora denunciados, após praticarem os atos e emitirem suas declarações inverídicas, intrujaram toda a situação factual, tendo o propósito de obstar a elucidação do fato, induzindo a erro as autoridades policiais e judiciárias. Inclusive, foram coletadas imagens de câmeras de segurança nas proximidades do local do crime, sendo possível verificar que a versão apresentada pelos policiais apresenta divergências com a realidade dos fatos, vez que, JESIMIEL foi visto correndo em direção a uma residência e logo após, através de depoimentos colhidos, foi ouvida a ordem de "DESÇA, DESÇA", e, em seguida, averiguou-se que este saiu do local com MATEUS,

algemado e sendo colocado em uma viatura. Ato contínuo, importante mencionar que FRANCINILDO, coordenador de área no local e no dia do fato, dispensou a guarnição PETO, que tinha ido ao local para apoio, após condução do preso até sua residência, demonstrando que a situação estava "dominada", sem necessidade de reforço e obviamente de ter mais testemunhas da "ação". Ainda, em seguida foi divulgado o ALFA 11 ou ALERTA GERAL, informando sobre suposto confronto de indivíduo contra a quarnição, sendo que quando as viaturas chegaram ao local (casa de MATEUS), já avistaram o corpo sendo removido do interior da casa para o fundo da VTR 7601. Destague-se que em depoimento colhido em sede policial, constatou-se que após a prisão de MATEUS, este foi levado até sua casa, à Rua atrás do local em que fora preso e, chegando lá, adentraram no local os ora denunciados e logo após, foram ouvidos disparos de arma de fogo e, após, saíram com o corpo da vítima, colocado na mala da viatura, dizendo que iriam prestar socorro. No mais, registre-se que em uma investigação TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, promovida pela 7º DTE de Juazeiro/BA, constatou-se a participação do investigado FILIPE EUGENIO NETO DO NASCIMENTO nos crimes investigados supra a ainda no crime de corrupção passiva, assim como, que os números telefônicos de FELIPE e JESIMIEL estavam na agenda do líder da ORCRIM, MANOEL LUIZ DOS SANTOS NETO, preso por diversos homicídios, tráfico de drogas e ORCRIM tendo como base o esta urbe. Ademais, após investigações compartilhadas, reforcou-se a tese de que os ora acusados atuam em favor da ORCRIM HONDA, executando seus rivais (TRAFICANTES DE DROGAS, na maioria das vezes) com o pretexto de ter sido ocorrência de oposição à intervenção policial. Diante do exposado, depreende-se que, FELIPE EUGÊNIO, JESIMIEL e FRANCINILDO ceifaram a vida de Mateus Tailan impelidos por motivo torpe, desprezível, uma vez que reagiram de maneira abjeta a relações inerentes ao tráfico de drogas, que são uma perniciosidade na sociedade. Ademais, os indigitados não ofereceram nenhuma possibilidade de defesa ao ofendido, tendo em vista que efetuaram os disparados com arma de fogo, de uso restrito, contra a vítima que se encontrava algemada. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados nas declarações colhidas em sede policial, no Laudo de Exame Necroscópico às fls. 243/247 do IP, nas imagens de câmeras de vigilância acostadas aos autos, RELTEC 033/2023, bem como em toda a prova produzida em fase investigativa. Assim, da forma como agiram, os denunciados FILIPE EUGÊNIO NETO DO NASCIMENTO, JESIMIEL GOMES DE OLIVEIRA e FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO estão incursos na reprimenda prevista no delito tipificado no art. 121, § 2º, Incisos I, IV e VIII, assim como, art. 347, § Único, ambos do Código Penal e art. 35, da Lei 11.343/2006 em relação aos denunciados FELIPE EUGÊNIO e JESIMIEL GOMES. Ante o exposto, o Ministério Público, por meio de seu representante legal, oferece a presente denúncia, requerendo que V. Exa. receba a peça acusatória, na forma do disposto no art. 406 do CPP, citando os denunciados para responderem as acusações por escrito, bem como pugna pela designação de audiência de instrução, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para depoimento em Juízo, de tudo cientificando este órgão ministerial. Pugna, ainda, pelo regular processamento da presente ação com a PRONÚNCIA dos denunciados FILIPE EUGÊNIO NETO DO NASCIMENTO, JESIMIEL GOMES DE OLIVEIRA e FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO, e submissão ao Tribunal Popular do Júri. Juazeiro/BA, 11 de dezembro de 2023. RAIMUNDO MOINHOS PROMOTOR DE JUSTIÇA " (ID 424078257, da Ação Penal de origem, nº. 8012767-63.2023.8.05.0146). Após requerimento do Promotor de Justiça, o

Magistrado de origem, em 12.12.2023, decretou a prisão preventiva do paciente e do corréu Jesimiel Gomes, pois identificada a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, entendendo pela necessidade da medida cautelar, notadamente para garantia da ordem pública, conforme trecho de decisão, ID 424158690, que segue abaixo transcrita: "[...]Com o advento da Lei nº. 12.403/11, embora se mantenha a distinção conceitual entre prisões, medidas cautelares e liberdade provisória, é bem de ver que todas elas exercem o mesmo papel e a mesma função processual de acautelamento dos interesses da jurisdição criminal. Nesse sentido, com base nas referidas alterações legais, a prisão preventiva tanto poderá ser decretada independentemente da anterior imposição de alguma medida cautelar (art. 282, § 6º, art. 311, art. 312 e art. 313, CPP), quanto em substituição àquelas (cautelares) previamente impostas e eventualmente descumpridas (art. 282, § 4º, art. 312, parágrafo único, CPP); poderá, do mesmo modo, ser decretada como conversão da prisão em flagrante, quando presentes os seus requisitos (art. 310, II, CPP), e forem insuficientes as demais cautelares. Assim, devemos analisar os requisitos autorizadores previstos nos artigos 311 e 312, ambos do CPP (Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria). No caso em apreço, a materialidade é certa e determinada (depoimentos colhidos em sede de inquérito e laudo de exame necroscópico). Não resta nenhuma dúvida acerca do fato. Os elementos probatórios do inquérito policial são irrefutáveis. Quanto à autoria, em face da carga probatória já colhida, apesar de inexistir, ainda, uma prova escoimada de dúvidas, exsurgem claramente indícios da participação dos representados FELIPE EUGÊNIO e JESIMIEL GOMES no crime em questão, consoante depoimentos e elementos de prova colhidos em sede de inquérito policial. Com efeito, verifica-se que se apura do crime de homicídio ocorrido no dia 15/08/2023, tendo como vítima MATEUS TAILAN SOUSA DOS SANTOS, o qual foi atingido por disparos de arma de fogo em suposto revide dos investigados, Policiais Militares do estado da Bahia. Conforme o relatório de imagens de local dos fatos, a versão apresentada pelos policiais pode apresentar divergências com a realidade dos fatos. Ademais, existem indicativos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, e organização criminosa, indicando-se a participação do denunciado FILIPE EUGENIO NETO DO NASCIMENTO nesses crimes e no crime de corrupção passiva. Constatou-se que o referido denunciado mantinha contato com integrantes da Organização Criminosa HONDA, alvo da operação ASTREIA da Polícia Federal, deflagrada no mês de junho de 2023. Destarte, os contatos telefônicos dos denunciados FILIPE e JESIMIEL estavam na agenda do líder da ORCRIM, MANOEL LUIZ DOS SANTOS NETO, preso por diversos homicídios, tráfico de drogas e ORCRIM. Durante as investigações foram realizadas diversas interceptações telefônicas e telemáticas dos denunciados, sendo analisado os dados das contas do ICLOUD de MANOEL, onde foi possível constatar seu vínculo com os denunciados FILIPE e JESIMIEL. Extrai-se que um dos denunciados mantém diálogos com o suposto líder da organização criminosa e com demais integrantes. Veja-se: "O investigado FILIPE informa a WILLIAM que está no comando de uma guarnição e requer R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

para "morrer" uma "situação". FILIPE ainda pergunta se WILLIAM "tem mais alguma coisa daquele combinado para passar para os meninos", supostamente demais integrantes da guarnição. Verificou-se ainda, que FILIPE mantinha MANOEL informado das diligências policiais em Juazeiro/BA". Em outra situação, "houve o suposto confronto, tendo FILIPE encaminhado a foto do "resistente" para MANOEL, informando, segundo MANOEL, que o "resistente" estava com 04kg de cocaína e 1,5kg de crack, porém só iria apresentar 2kg de cocaína e 1kg de crack". Colhe-se, ainda, um suposto diálogo no App WhatsApp entre MANOEL (líder da ORCRIM HONDA) e WILLIAM (um dos gerentes da ORCRIM HONDA), onde WILLIAM informa a MANOEL que já tinha acertado a dívida com o "menino de farda" no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em conseguência, há indícios de que os denunciados FELIPE e JESIMIEL estejam atuando em favor da ORCRIM HONDA, executando seus rivais com o pretexto de ter sido ocorrência de oposição à intervenção policial. No que pertine ao denunciado FRANCINILDO LEOPOLDO, nada obstante o indício de autoria para recebimento da denúncia, pois era o coordenador de área no local e no dia do fato, dispensando a quarnição PETO, que tinha ido ao local para apoio, após condução do preso até sua residência, demonstrando que a situação estava "dominada", sem necessidade de reforço e obviamente de ter mais testemunhas da "ação", não vislumbro indício suficiente de autoria para efeito da decretação da prisão preventiva. Conforme destacado na decisão que não renovou a sua prisão temporária, observando o Relatório Técnico de Análise de Dados nº 44/2023 da quebra telemática, percebe-se que há apenas conversas entre os policias Felipe Eugênio e Jesimiel e um terceiro, e quando a conversa não é entre esses dois investigados, é um deles conversando com um terceiro e fazendo menção ao outro investigado. Como no caso de Jesimiel conversando com Tiago, sobre enviar dinheiro para Felipe Eugênio. Ademais, os números de telefone desses investigados foram encontrados na agenda telefônica de Manoel Luiz dos Santos Neto, suposto líder da Orcrim Honda. Percebe-se, a princípio, que não foi visualizada conversas com o investigado Francinildo Leopoldo e os demais investigados, ou mesmo menção a ele em outras conversas. Seu número de telefone também não estava na agenda telefônica do líder da Orcrim Honda. Comprovado o Fumus Commissi Delicti em relação a FELIPE EUGÊNIO E JESIMIEL GOMES, passo a analisar a presença do Periculum Libertatis. Constato, em análise perfunctória dos autos, a presença de um dos fundamentos exigidos para a prisão preventiva, qual seja, a necessidade da garantia da ordem pública. Em relação ao fundamento da garantia da ordem pública, cumpre assacar que os demandados estão sendo acusados de terem matado a vítima em razão de atuarem em favor de uma organização criminosa, em que simulam confrontos policiais e executam adversários da referida súcia. Assim, as suas alforrias inegavelmente representam grave ameaça à paz social, pois apontados como autores de homicídios, associação para o tráfico de drogas e fraude processual. [...] De bom alvitre não olvidar do direito fundamental à segurança (art. 5º, caput, CF) não se perdendo de vista a harmonização do sistema, sopesando-se o indeclinável contraste entre o interesse do indivíduo e o da sociedade. Por isso, não obstante seja tratado todo acusado como inocente até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, torna-se viável a ocorrência de sua prisão cautelar, quando indispensável, dentre outros fatores, à garantia da ordem pública. O direito à segurança não pode ser olvidado, unicamente pelo fato de haver sido previsto o direito à presunção de inocência. Pode-se, perfeitamente, compatibilizar os interesses em prestígio ao princípio da ponderação (Canotilho). Caso seja necessária a decretação da custódia

cautelar de um indiciado ou acusado, não se passa, em decorrência disso, a considerá-lo culpado. Continuará a ser tratado como pessoa inocente, ainda que esteja privado de sua liberdade. A origem e a fundamentação da segregação têm bases diversas, não dizendo respeito à culpa ou inocência, mas à necessidade de se prender aquele que, de outra forma, colocaria em risco o direito de outros indivíduos à segurança. Assim, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental, subordinando—se a uma necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo fumus boni iuris e o periculum in mora vislumbrados no exame deste caso. Pelo posto, presentes, sub-judice, os reguisitos para o decreto da custódia preventiva, elencados nos Arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto as prisões temporárias de FILIPE EUGÊNIO NETO DO NASCIMENTO e JESIMIEL GOMES DE OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, em face da necessidade de se garantir a ordem pública, indeferindo a decretação da prisão preventiva de FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO por não vislumbrar indício suficiente de autoria. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. JUAZEIRO/BA, 12 de dezembro de 2023. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO JUIZ DE DIREITO" (ID 424158690, da Ação Penal de origem n° . 8012767-63.2023.8.05.0146). Na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do paciente, aferida pelos indicativos de sua ligação direta com líder de organização criminosa denominada HONDA, através de troca de mensagens e suposta atuação em favor da referida organização, com execuções de rivais da liderança criminosa, sob argumento de que se tratavam de ocorrências de oposição à intervenção policial. Ao analisar o pedido de revogação da prisão, protocolado pela defesa do paciente, a Autoridade Impetrada, através de decisão fundamentada, ID 60225696, manteve de forma acertada a custódia sob os seguintes argumentos: "[...] Em que pese as defesas alegarem que no dia do fato a pessoa de Manoel Luiz (Honda) já estava presa, ao analisar o relatório RELTEC 33/2023, verifica-se que foram encontradas conversas realizadas entre Manoel Luiz (Honda) e os requerentes datadas desde o ano de 2022 (ID 424080361, pág.7-8). Há ainda conversa mais recente, datada de 11.03.2023, no qual o denunciado Filipe Eugênio envia para Manoel Luiz fotos dos materiais apreendido em uma operação, além do documento de identidade do dono da casa onde o material foi encontrado e que foi morto na ocasião (ID 424080361, pág.27-32). Tais fatos são indicativos de que os requerentes podem estar envolvidos com a Orcrim Honda. Quanto aos termos de depoimentos juntados e que foram extraídos do PAD CORREG 1389-2023-10-19, não foram constatados fatos que realmente viessem a ensejar a revogação da prisão, isso porque as testemunhas lá ouvidas já tinham sido ouvidas na delegacia de polícia civil na época do ocorrido e não trouxeram informações novas que gerassem alteração no panorama fático-jurídico desde a última decisão que revisou a prisão (dia 21.03.2024), permanecendo hígidos e incólumes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conforme as decisões de decretação de prisão temporária, conversão de temporária em preventiva e indeferimento de pedidos de revogação, que ficam adunadas à presente decisão como fundamentação per relationem a fim de evitar tautologia Pelo posto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva arguidos pelas defesas, em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o

previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, servindo a presente decisão para fins do art. 316, parágrafo único do referido diploma legal. Intimem-se. Aquarde-se a realização da audiência já designada. JUAZEIRO/ BA, 4 de maio de 2024. ROBERTO PARANHOS Nascimento Juiz de Direito" (ID 443524733 dos autos digitais da ação penal nº 8012767-63.2023.8.05.0146) Nesse contexto, não há que falar, portanto, em existência de qualquer ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva. tampouco em aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. Por fim, ao proceder à análise ex officio da situação processual da ação penal nº 8012767-63.2023.8.05.0146, constatou-se que após regular tramitação do feito a instrução foi encerrada, com conclusão dos autos para julgamento realizada em 25.07.2024. Desse modo, não existe qualquer irregularidade a ser sanada. Do quanto exposto, denega-se a presente ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente